



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG

Av. Dom Silvério - 170 - CEP: 37310000

Telefax: (32) 3292-1601

Email: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 1.348/2012

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**, aprova a o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Bom Jardim de Minas e destinado ao consumo nos limites de sua jurisdição.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária (SMAP) dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, autorizada a firmar convênios com órgãos públicos e privados, visando a melhoria, aprimoramento e desenvolvimento do SIM, devendo dar ciência a Câmara Municipal e ao Sindicato Municipal os Produtores Rurais sobre o teor do convênio.

Art. 3º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício da inspeção e a fiscalização sobre o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas e estabelecimentos industriais que produzam ou manipulem produtos de origem animal a cargo do município.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento dessa Lei.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei será exercida em caráter periódico ou permanente de forma sistemática, de acordo com as necessidades dos serviços dentre outros:

I- Nos estabelecimentos industriais especializados, situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sobre qualquer forma;

II- Nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrialize;

III- Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos pontos de recebimento de refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação industrialização ou preparo do leite e seus derivados sobre qualquer forma;

IV- Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos deles derivados;

V- Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal; e,

VI- Nos apiários e estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem ou conservem mel e seus derivados.

Publicado em: 24/08/12
Paço Municipal Gola
Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG

Av. Dom Silvério - 170 - CEP: 37310000

Telefax: (32) 3292-1601

Email: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

VII- O monitoramento e fiscalização exercida pelos órgãos que compõem o SIM, deverão ser acompanhados de um trabalho educativo voltado a conscientização dos produtores.

§ 1º Os Serviços de Inspeção Municipal (SIM), em observância ao poder de polícia, através de seus técnicos e agentes de fiscalização, terá livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a esta fiscalização, podendo usar da força pública em caso de recusa do estabelecimento em submeter-se à fiscalização.

I - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a portar e exibir carteira funcional ou outro documento semelhante, identificando-se quando estiverem exercendo suas atividades do SIM.

§ 2º A elaboração e comercialização dos produtos artesanais, comestíveis de origem animal, receberá tratamento diferenciado e simplificado.

I - Considera-se produto artesanal aquele obtido por métodos de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nos núcleos familiares.

I - Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de produção de mão de obra familiar.

II - VETADO.

V - Os cidadãos dedicados a produção artesanal, devidamente reconhecidos e atendam as disposições do SIM, ficarão isentos das taxas previstas nesta Lei, bastando requerer junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 3º VETADO.

Art. 6º Serão objeto da inspeção e fiscalização previstas nesta lei, dentre outros:

I- Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II- O pescado e seus derivados;

III- O leite e seus derivados;

IV- Os ovos e seus derivados; e,

V- O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º Aos laboratórios da rede pública será solicitado apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 8º As autoridades de vigilância sanitária, em função de monitoramento e policiamento dos alimentos comercializados no Município, comunicarão à SMAP os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal registrados no SIM objetos de análises laboratorial.

Art. 9º Será cobrada a taxa de localização e funcionamento e a taxa de inspeção anual.

§ 1º As taxas referidas no caput deste artigo terão o valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2º O valor da taxa de inspeção inicial e da taxa de inspeção anual será reajustada, anualmente, com base na variação da inflação acumulada no ano anterior.

Art. 10. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter registro de entrada e saída, constando, obrigatoriamente, a natureza e a procedência das mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG

Av. Dom Silvério - 170 - CEP: 37310000

Telefax: (32) 3292-1601

Email: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

Art. 11. As infrações às normas previstas nesta lei será punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I- Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé e o risco sanitário for pequeno, caso em que será dado prazo, a critério do fiscal do SIM, por um período não superior a trinta dias, para a resolução da infração detectada;

II- Multa, nos casos de dolo ou má fé e, ainda, nas reincidências;

III- Apreensão e inutilização imediata de embalagens, rótulos, matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condição higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou caso sejam adulterados;

IV- Suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitário ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora; e,

V- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se for verificada a falta de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VI- Cancelamento do registro no SIM.

§ 1º O valor da multa será calculado em função das situações atenuantes ou agravantes sendo a mesma nunca inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, devendo ser exigida somente após findo os prazos previstos para a defesa do autuado.

§ 2º São consideradas situações atenuantes o baixo grau de escolaridade/informação do infrator, ausência de dolo e o baixo risco para a saúde pública.

§ 3º São consideradas situações agravantes o grau de escolaridade/informação do infrator, a existência de dolo, o alto risco para a saúde pública, o desacato, o embaraço ou a resistência à ação fiscal.

§ 4º A interdição poderá ser cancelada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 5º Se a interdição não for cancelada, nos termos do parágrafo anterior, decorrido a doze meses, o registro será automaticamente caçado.

Art. 12. Será aberto processo administrativo para acompanhamento das sanções impostas, as quais serão passíveis de defesa por parte do autuado, mediante recurso ao Secretário Municipal da Agricultura e Pecuária, em primeira instância, e ao Prefeito Municipal, em segunda e última instância.

§ 1º Fica determinado o prazo de 30 (trinta) dias corridos após a ciência da autuação por parte do autuado para protocolação do requerimento escrito de defesa na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 2º Fica determinado um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para o parecer da primeira instância, contado a partir da protocolação na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 3º Fica determinado o prazo de 30 (trinta) dias corridos após a ciência do parecer da primeira instância para que o autuado protocole o requerimento de defesa em segunda instância no gabinete do Prefeito na Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG

Av. Dom Silvério - 170 - CEP: 37310000

Telefax: (32) 3292-1601

Email: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

§ 4º Fica determinado um prazo Máximo de 15 (quinze) dias corridos para o parecer da segunda instância, contados a partir da protocolação na Prefeitura Municipal.

§ 5º Caso as instâncias julgadoras do recurso de defesa não emitam parecer nos prazos acima determinados o autuado fica, automaticamente, livre da sanção e o processo administrativo arquivado.

§ 6º Caso a irregularidade detectada persista após o arquivamento previsto no parágrafo 5º deste artigo, deverá ser aberto novo processo administrativo.

Art. 13. O poder Executivo Municipal baixará, através de decreto Municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária a que esta se refere.

Art. 14. Aos estabelecimentos em atividades, abrangidos por esta lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, para se adaptarem às suas exigências legais.

Art. 15. VETADO.

Art.16. Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente lei serão oriundos de verbas do orçamento do Município de Bom Jardim de Minas.

Art. 17. Os produtores que pretendam fazer parte do SIM e atender as exigências desta Lei deverão no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da regulamentação desta lei, realizar cursos de capacitação em sua área de atuação, devidamente reconhecidos pela legislação em vigor.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 24 de agosto de 2012.


Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal

